
PROJETO DE LEI Nº 003/2026

DISPÕE SOBRE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS EM PARQUES DE DIVERSÕES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES INSTALADOS TEMPORARIAMENTE NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Vereador Robson Ferreira**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA, aprova:

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização de banheiros químicos pelos parques de diversões e estabelecimentos similares de caráter temporário que se instalarem na zona urbana do Município de Picuí-PB pelo período superior a 3 (três) dias.

Art. 2º A quantidade de banheiros químicos deverá ser compatível com o período de funcionamento, a capacidade de atendimento e o fluxo estimado de trabalhadores e usuários do parque ou estabelecimento.

Art. 3º Os banheiros químicos deverão:

- I – permanecer disponíveis durante todo o período de funcionamento do parque ou estabelecimento;
- II – apresentar condições adequadas de higiene, limpeza, conservação e funcionamento;
- III – ser instalados em local que não prejudique a circulação de pedestres, veículos ou o acesso às áreas utilizadas pelo público;
- IV – receber manutenção e higienização periódicas, de forma a garantir condições adequadas de uso;
- V – atender, quando aplicável, às normas de acessibilidade vigentes.

Art. 4º Os banheiros disponibilizados nos termos desta Lei deverão atender tanto aos trabalhadores quanto aos usuários do parque de diversões ou estabelecimento similar.

Art. 5º A responsabilidade pela instalação, manutenção, limpeza, higienização e retirada dos banheiros químicos será do responsável pelo parque de diversões ou estabelecimento similar.

Art. 6º O cumprimento desta Lei poderá ser exigido como condição para a autorização de funcionamento e permanência de parques de diversões e estabelecimentos similares de caráter temporário no perímetro urbano do Município.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável às penalidades administrativas previstas na legislação municipal aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí/PB, 19 de outubro de 2026.

Rinaldo Robson Santos Ferreira
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer condições mínimas de higiene, salubridade e conforto para trabalhadores e usuários de parques de diversões e estabelecimentos similares que permaneçam temporariamente instalados na zona urbana do Município de Picuí-PB.

É comum que esses empreendimentos funcionem durante vários dias em determinados locais da cidade, reunindo trabalhadores e grande número de usuários. Entretanto, nem sempre são disponibilizadas instalações sanitárias adequadas para atender às necessidades básicas das pessoas que permanecem ou circulam nesses espaços.

A ausência de sanitários pode levar trabalhadores e, eventualmente, usuários a utilizarem inadequadamente áreas públicas ou espaços próximos ao empreendimento para suas necessidades fisiológicas, provocando mau cheiro, acúmulo de resíduos, degradação das condições de higiene e desconforto para moradores, comerciantes e demais cidadãos.

A disponibilização de banheiros químicos constitui medida simples e de baixo impacto para o responsável pelo empreendimento, mas representa importante contribuição para a manutenção da limpeza urbana, da salubridade e da organização dos espaços públicos utilizados temporariamente.

Além de beneficiar diretamente os trabalhadores dos parques, a medida também proporciona melhores condições aos usuários, especialmente crianças, idosos e pessoas que permanecem durante períodos prolongados no local.

A proposta busca, portanto, estabelecer uma regra objetiva para empreendimentos temporários que permaneçam por período superior a 3 (três) dias na zona urbana, garantindo que sua atividade ocorra de maneira compatível com o interesse público e com as condições mínimas de higiene e organização urbana.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Rinaldo Robson Santos Ferreira
- Vereador -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 003/2026

AUTORIA: RINALDO ROBSON SANTOS FERREIRA

DISPÕE SOBRE: *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS EM PARQUES DE DIVERSÕES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES INSTALADOS TEMPORARIAMENTE NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

P A R E C E R

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em ____/____ de 2026.

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS

- Relatora -

DE ACORDO: Os membros da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** são de "acordo" com o parecer do Relator, concluindo para sua aprovação.

KEILES LUCENA DE MACEDO

- Presidente -

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS

- Relatora -

JEAN CARLOS DA COSTA

-Membro-

RECIBO

DESPACHO

19/10/2026


JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS
- Presidente -
A **C.C.J.R.** para as devidas
providências.

Recebi, nesta data designo a Vereadora **Maria Ednalva Dantas dos Santos**, relatora para o **Projeto de Lei nº 003/2026**, de autoria do Vereador **Rinaldo Robson Santos Ferreira**.

Em _____ de _____ de 2026

KEILES LUCENA DE MACEDO
- Presidente -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: _____ de _____ de 2026

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS
- Relatora -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Em: _____ de _____ de 2026.

- 1º Secretário -